



DECISÃO

REGISTRE-SE e AUTUE-SE como Procedimento Diverso.

Trata-se de pedido feito pela Penitenciária de Segurança Máxima I - PSMA I, objetivando melhores condições de acolhimento aos advogados que prestam atendimento aos internos daquela unidade prisional.

O pedido em questão se deve ao crescente aumento no número de reclamações feitas pelos advogados junto à direção do presídio, e a este Juízo, no que se refere ao elevado tempo de espera para o devido acesso do patrono ao apenado.

Em gabinete, inúmeros causídicos relataram a esta magistrada sobre a dificuldade e o incômodo, em permanecer, em local impróprio, para ter acesso ao cliente.

Fora enfatizado ainda, que o estabelecimento prisional não detém de sala de espera, motivo pelo qual os doutos patronos aguardam por seu atendimento no ambiente externo da unidade, local desprovido de assentos e cobertura.

Ressaltaram também, que muitas vezes a demora se deve à própria classe dos advogados que prolongam, demasiadamente, a conversa com o apenado, ocupando por horas os poucos parlatórios destinados à reunião.

Em razão das ocorrências acima narradas, esta magistrada realizou inspeção naquele local, a fim de verificar os reais fatores que ensejaram as reclamações retro, o que passo a descrever.

É o relatório. Decido.

DA SITUAÇÃO PRISIONAL

Numa análise à logística do presídio, restou observado que a PSMA I possui **925 (novecentos e vinte e cinco) apenados**, sendo que sua capacidade máxima é de 520 (quinhentos e vinte) presos, porém, hodiernamente, está reduzida para 440 (quatrocentos e quarenta), em razão de reformas realizadas na estrutura de uma das galerias.

Ademais, diariamente, diversas movimentações são efetivadas, tais como escoltas, atendimentos médicos, de psicólogos, de escola, assessoria jurídica, de frente de trabalho, banho de Sol, visitas técnicas, de advogados, dentro outros.

Verifiquei também que cada plantão conta com aproximadamente **08 (oito) servidores operacionais**, os quais são os únicos responsáveis pela movimentação de todos os apenados.

Para garantir a segurança de todos, cada movimentação acima descrita requer a presença de, no mínimo, 02 (dois) servidores operacionais, fato que, de plano, se mostra desproporcional ao compararmos com o número de efetivo disponível em cada plantão.

Ou seja, o reduzido quantitativo operacional afeta diretamente, a velocidade dispensada aos atendimentos ora debatidos.

1
CRISTIANIA LAVINIA MAYER
Juíza de Direito
Lcm



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - EXECUÇÕES PENAIS

Como se não bastasse, de modo geral, a infraestrutura da cadeia é inadequada, antiga e defasada, uma vez que as aberturas dos portões se dão através de cadeados, corroborando à lentidão questionada.

Ainda, há relatos de que a demora, muitas vezes, se deve à própria classe dos advogados que prolongam, demasiadamente, a conversa com o apenado, ocupando por horas os poucos parlatórios destinados à reunião.

Assim, quando os advogados chegam ao presídio para atendimento ao constituinte, se deparam com a efervescência rotineira daquele ambiente, e, conseqüentemente, aguardam por longo período para terem acesso ao indivíduo preso, gerando verdadeiro desconforto e constrangimento aos patronos.

A questão é emblemática, porém, este Juízo entende os anseios apresentados, e concorda que não é razoável esperar tanto para ter acesso ao apenado, tornando indispensável a busca por uma solução ágil, de modo a assegurar o direito de o advogado ter entrevista com o preso de forma célere, em lugar reservado e de maneira digna, em respeito ao Estatuto da OAB e à Lei de Execução Penal.

Dada à realidade prisional que nos é posta, restou a esta magistrada o questionamento: Como melhorar a eficiência sem comprometer a segurança? Como ponderar a proporcionalidade dos fatores ora levantados?

Indissociável ao caso, resta o Princípio da **Eficiência**, cuja diretriz de atuação está intrinsecamente orientada para a finalidade que seu conteúdo expressa: a ação administrativa eficiente do Estado.

Ao contrário do que se diz, o princípio da Eficiência não é um conceito de difícil aplicação, pois há parâmetros disponíveis para que façamos, no mínimo, um exame crítico dos fatos, com o fim de verificar se determinada atuação administrativa é ou não eficiente.

Neste mister, auxilia-nos bastante, a aplicação do Princípio da **Proporcionalidade** na análise de determinada estratégia de ação estatal, pois, embora o referido princípio seja mais comumente aplicado como critério de ponderação nos conflitos entre direitos fundamentais, a lógica interna também pode ser utilizada na análise de alternativas de atuação administrativa.

Nesse passo, é cediço que a segurança dos estabelecimentos prisionais está intimamente ligada à existência de regras rígidas para os reeducandos e, também, para os frequentadores, incluídos os advogados, que necessitam de tranquilidade e segurança para o desenvolvimento de sua atividade. Logo, o direito de entrevista do advogado com seu cliente preso, deve ser exercido com observância às normas de segurança do estabelecimento prisional.

Por outro lado, é dever do Estado agir com eficiência, o que, nesse caso significa garantir aos causídicos acesso célere aos seus clientes que se veem recolhidos.

Assim, com o objetivo de proporcionar um ambiente satisfatório aos advogados, minimizando contratempos em prol de uma atuação minimamente satisfatória, restou comprovado que o **prévio agendamento do atendimento** é, no momento, medida adequada para fazer cessar os reiterados atrasos.



Esclareço, não se trata de mitigar o acesso, mas sim, regulamentar, ordenar e garantir que ambos os lados tenham seus direitos preservados, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - o qual elenca como garantia judicial de toda pessoa acusada/presa "de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente, e em particular, com seu defensor".

O objetivo do novo sistema é facilitar o acesso através do agendamento, e promover maior autonomia para o profissional organizar seu planejamento de visitas e rotinas que o ofício requer.

Além disso, a hodierna estrutura prisional - pessoal e física, reclama a medida que se apresenta, eis que não há como atuar nos limites do razoável, agir com rapidez e garantir a segurança de todos sem ordenação.

Qualquer trabalho de movimentação desenvolvido no interior de um presídio, roga um corpo operacional vasto.

Logo, o deficit pessoal apresentado, como consequência lógica, afeta e prejudica a prestabilidade dos serviços dispensados aos doutos patronos.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA REGULAMENTAR O ACESSO AO PRESÍDIO

Nos termos do artigo 66, VII da LEP, o Juiz da Execução Penal possui competência para prover o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais, assim, em razão dos fundamentos descritos acima, passo a regulamentar, temporariamente, a forma como que se dará o acesso dos advogados aos seus constituintes recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima I - PSMA I, nos termos que segue.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de disciplinar o funcionamento do presídio, vinculando o administrador prisional, servidores operacionais, apenados e visitantes às regras gerais de segurança, disciplina e ordem dos serviços, dentre outras;

CONSIDERANDO que o deslocamento dos únicos servidores responsáveis pela segurança do presídio exige a suspensão de quaisquer outras atividades, em razão da absoluta ausência de recursos humanos;

CONSIDERANDO ser desarrazoado o tempo, hodiernamente, dispensado pela defesa, para ter acesso ao seu constituinte, o que acaba inviabilizando toda a rotina do profissional;

CONSIDERANDO que a ausência total de regramento quanto a horários, é, inclusive, temerária à rotina prisional que se apresenta;

CONSIDERANDO que o estabelecimento prisional não detém de sala de espera, obrigando os doutos patronos aguardarem seu atendimento no ambiente externo da unidade, local desprovido de assentos e cobertura;

CONSIDERANDO que as consultas, por meio de agendamento prévio, se apresenta como medida apta a garantir um atendimento mais célere e eficiente;

CONSIDERANDO que o agendamento eletrônico não se trata de uma imposição, mas sim uma comodidade para o advogado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - EXECUÇÕES PENAIS

CONSIDERANDO que tal iniciativa já existe em outros Estados da Federação tais como Amazonas, Ceará e Distrito Federal, que anteviram as tendências do futuro que se apresenta¹;

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar os procedimentos relativos à apresentação de presos à serem atendidos por seus advogados nos seguintes termos:

I - A direção da unidade prisional disponibilizará e-mail e número de telefone aptos a viabilizar o contato dos causídicos à unidade prisional, a fim de que façam seus prévios agendamentos.

II - No pedido de agendamento, o patrono deverá informar seu nome completo o número da Ordem dos Advogados do Brasil e, preferencialmente, dia e horário para o atendimento, bem como o nome completo do apenado.

III - O servidor responsável pelo agendamento deverá checar no sítio eletrônico da OAB (<https://cna.oab.org.br/>) a possível existência de cancelamento ou suspensão da inscrição do Advogado, bem como de outras eventuais irregularidades que possam inviabilizar o acesso do profissional ao preso que aguarda atendimento.

IV - Não havendo qualquer dos impedimentos mencionados no inciso III, bem como havendo disponibilidade quanto ao dia e horário solicitados, o servidor confirmará o agendamento através de e-mail, WhatsApp, SMS ou telefonema;

V - Caso o dia/horário solicitado pelo advogado esteja indisponível, a unidade comunicará ao patrono com brevidade, para que este indique outra data/horário;

VI - Os atendimentos aos presos por seus advogados serão realizados de segunda às sextas-feiras, no período de 08:00h às 19:00h e aos sábados, domingos e feriados, no período de 09:00h às 17:00h.

VII - O advogado que necessitar de atendimento para o dia seguinte, deverá encaminhar seu pedido até as 14:00h (quatorze) do dia anterior à visita, o qual poderá ser confirmado pela unidade prisional, preferencialmente, até as 17:00h do dia do pedido.

VIII - Em regra, a unidade prisional terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para enviar a confirmação do agendamento ao advogado, o qual se fará através de e-mail, WhatsApp, SMS ou telefonema.

IX - O advogado que desejar realizar atendimento ao apenado nos sábados, domingos e feriados, deverá solicitar o agendamento antecipadamente, no decorrer dos dias úteis.

1 <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/presidios-sistema-de-agendamento-de-visitas-moderniza-atuacao-da-advocacia/>
<http://oabce.org.br/2019/05/secretaria-de-administracao-penitenciaria-atende-solicitacao-da-oab-ce-sobre-agendamento-previo-de-advogados-as-penitenciarias/>
<http://www.seap.am.gov.br/seap-lanca-aplicativo-para-agendamento-de-visitas-nos-presidios/>



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - EXECUÇÕES PENAIS

X - O advogado que não optar pelo agendamento, terá seu direito de reunião garantido, condicionado a disponibilidade da unidade prisional, respeitando-se a ordem de chegada.

XI - Somente será permitido o ingresso para atendimento, fora do horário previsto na alínea VI, em casos de urgência e prioridade, mediante autorização da direção da unidade prisional, ou, em sua falta do diretor adjunto; do chefe de segurança; do chefe de equipe, conforme a ordem hierárquica.

XII - O atendimento terá a duração máxima de 01 (uma) hora, sendo que poderão ser solicitados para agendamento até 02 (dois) internos por bloco de horário.

XIII - Caso o advogado necessite agendar mais de 02 (dois) apenados, os agendamentos deverão ser realizados em blocos de horários distintos.

XIV - Havendo impossibilidade da presença do patrono ao agendamento, o cancelamento deverá ser comunicado à unidade prisional com, pelo menos, 03 (três) horas de antecedência.

XV - O não comparecimento do patrono no dia/horário previamente marcados será comunicado ao preso, cabendo ao causídico reagendar a visita.

Art. 2º A presente determinação entrará em vigor em trinta dias, contados de sua assinatura.

DEVE A SERVENTIA:

- 1) **AUTUAR** o presente como procedimento diverso;
- 2) **INTIMAR** a direção da unidade prisional PSMA I do teor da presente decisão para cumprimento, devendo ainda, afixar no átrio da repartição cópia da presente, dando publicidade aos interessados, pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- 3) **DAR** vistas ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para conhecimento;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo para ciência;
- 5) **INTIMAR** a pessoa do Secretário de Justiça, para ordenação e cumprimento das determinações retro;
- 6) **INTIMAR** a pessoa do Subsecretário para Assuntos do Sistema Penal, para que apresente um estudo de viabilidade técnica, de modo a permitir que, futuramente, os agendamentos de advogados sejam realizados via sistema eletrônico, baseando-se, por exemplo, no sistema desenvolvido pelo Distrito Federal, conforme notícia o site: <http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Sistema-de-Agendamento-de-Advogados-Dezembro-2015-2.pdf>.

DILIGENCIE-SE.

Viana/ES, 19 de 12 de 2019.

Cristiana Lavinia Mayer
Juíza de Direito

CRISTIANIA LAVINIA MAYER
Juíza de Direito
LCM